



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.217 - SP (2016/0326487-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR : VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO : BRADECO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
INTERES. : ROBERTO BLATT
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706
INTERES. : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MEDICA DO HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARIBONI - SP073121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.217 - SP (2016/0326487-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIF BLATT - ESPÓLIO - contra a decisão (fls. 1.365/1.368 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial do agravante devido à incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Nas razões do presente recurso (fls. 1.374/1.403 e-STJ), o agravante defende que não há necessidade de reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.217 - SP (2016/0326487-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"(...) Porém, isso somente se verifica em casos excepcionais ligados a descumprimento de plano de saúde contratado (como por exemplo, usuários acometidos de doenças graves com risco iminente de morte e que têm seu tratamento negado indevidamente pelo plano de saúde), visto que, nessas hipóteses, pode-se considerar a existência de abalo psíquico de tal porte a justificar, juridicamente, a imposição de indenização por dano moral.

Ou seja: o mero inadimplemento contratual, em si considerado, não acarreta dano moral, senão desconforto e dissabor (REsp 151.332/RS, Rei. Min. Ari Pagendler, REsp 202.564-0/RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII/104, Forense, 2004, Apel. 302.436-4/6-00, de São Paulo, 3º Câmara de Direito Privado, TJSP, rei. Des. Beretta da Silveira, Apel. 346.489.4/9-00, 3º Câmara de Direito Privado, TJSP, rei. Des. Beretta da Silveira, Apel. 366.091.4/9-00, 3º Câmara de Direito Privado, TJSP, rei. Des. Beretta da Silveira, Apel. 385.318.4/5-00, de São Carlos, 3º Câmara de Direito Privado, rei. Des. Beretta da Silveira, Apel. 404.910.4/3-00, de São José dos Campos, 3º Câmara de Direito Privado, rei. Des. Beretta da Silveira).

Tal contingência já se viu esclarecida às partes quando do exame da AC nº 678.806.4/3-00, por esta Relatoria.

No caso dos autos e nas outras situações apontadas pelo autor, apura-se que, embora se irroque à companhia de seguro saúde a negativa de cobertura, o tratamento necessário ao paciente jamais foi interrompido ou suspenso; aliás, na espécie discute-se exatamente a tentativa de posterior cobrança de valores supostamente devidos em função de serviços médicos prestados.

Como não houve qualquer abalo ao tratamento do apelante, nenhuma situação concreta de constrangimento anormal veio a ser demonstrada, sendo indevida a indenização almejada" (fls. 1.059/1.060 e-STJ).

Desse modo, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE.SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016-grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa da realização de exame pela operadora do plano de saúde ter decorrido de dúvida razoável a respeito de cláusula contratual, bem como por ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento.

2. Desse modo, a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do dano causado ao recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 682.226/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016 - grifou-se)

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0326487-2

AgInt no
AREsp 1.028.217 /
SP

Números Origem: 02361371320088260100 20140000529804 20140000738854 22652008
2361371320088260100 5830020082250454 5830020082361372

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO	: BRADECO SAUDE S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
INTERES.	: ROBERTO BLATT
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT - SP329706
INTERES.	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO MEDICA DO HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARIBONI - SP073121

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO	: BRADECO SAUDE S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
INTERES.	: ROBERTO BLATT
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT - SP329706
INTERES.	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO MEDICA DO HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARIBONI - SP073121



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.